

Processo nº 397/2007

Data: 19.07.2007

(Autos de recurso em matéria civil e laboral)

Assuntos: Gorjetas.

**Trabalho prestado em dias de descanso semanal,
anual e feriados obrigatórios.**

Compensação.

SUMÁRIO

1. Resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas, é de se considerar que tais quantias variáveis integram o seu salário.
2. O trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, ainda que de forma voluntária, não implica uma renúncia do trabalhador à sua respectiva compensação.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 397/2007

(Autos de recurso em matéria civil e
laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, com os sinais dos autos, propôs acção declarativa de condenação contra “SOCIEDADE DE TURISMO E DIVERSÕES DE MACAU, S.A.R.L.” (S.T.D.M.), pedindo a condenação da R. no:

“a) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso semanal, que ascendem ao total de MOP\$535.964,00 (quinhentas e trinta e cinco mil, novecentas e sessenta e quatro patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*

- b) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do seu direito ao descanso anual, que ascendem ao total de MOP\$105.273,00 (cento e cinco mil, duzentas e setenta e três patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- c) *A pagar ao A. todas as quantias em dívida resultantes da violação do direito aos feriados obrigatórios, que ascendem ao total de MOP\$105.273,00 (cento e cinco mil, duzentas e setenta e três patacas), quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;*
- d) *A pagar ao A. a quantia de MOP\$200.000,00 (duzentas mil patacas) a título de danos não patrimoniais, quantia essa acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento; e,*
- e) *A restituir ao A. todos os descontos que o mesmo efectuou para o Fundo dos Trabalhadores da STDM, gerido pela R., acrescidos dos juros devidos”; (cfr. fls. 2 a 15).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a R. condenada a pagar ao A. “a

quantia de MOP\$654,909.00, a título de indemnização somatória de descanso semanal, de férias anuais remuneradas e de descanso nos feriados obrigatórios, acrescido de juros legais vincendos à taxa legal, desde o trânsito em julgado da sentença, até efectivo e integral pagamento” ; (cfr. fls. 382-v a 383).

*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram A. e R..

Nas alegações que apresentou, conclui o A. que:

“DA VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO ÓNUS DA PROVA

A. O incumprimento dos deveres legais referidos nas alíneas (i) a (xi) do parágrafo 1 devia ter sido considerado demonstrado por força do disposto nos artºs 335º, nºs 2 e 3, e 788º nº 1 do CCM.

DESCANSO SEMANAL (DL nº 101/84/M)

B. A decisão do tribunal recorrido no sentido de, até 1989, não conceder ao A., a indemnização pelo dia de descanso compensatório a que tinha direito de gozar dentro dos 30 dias seguintes ao da prestação de trabalho, deverá ser revogada

por violação do disposto no artigo 17.º, n.º 4 do DL n.º 101/84/M e, por conseguinte, do art.º 69.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45497, fixando-se esse valor em MOP6,253.00.

DESCANSO SEMANAL (RJRL)

- C. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal violou a interpretação do disposto no art.º 17.º, n.º 6, a) do RJRL, fixado nos acórdãos proferidos por unanimidade pelo Tribunal de Segunda Instancia no Recurso n.º 255/2006, de 9 de Novembro de 2006, e nos Recursos n.º 188/2002, 416/2006 e 311/2006, bem como a doutrina fixada na jurisprudência comparada do Tribunal Superior do Trabalho do Brasil, Enunciado n.º 146.*
- D. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso semanal no valor de MOP516,044.00, deverá ser revogada por violação do disposto no art.º 17.º, n.º 4 e 6, a) e 26.º, n.º 1 do RJRL, fixando-se agora esse valor em MOP896,307.00 de acordo com a fórmula: salário médio diário X n.º de dias X 3.*

DESCANSO ANUAL (RJRL)

- E. O valor do salário diário que o Tribunal descontou na fórmula de cálculo da compensação pela privação do gozo do período de descanso anual, não faz parte do valor da compensação punitiva prevista no artº 24.º do RJRL.*
- F. A fracção do salário mensal que o tribunal recorrido descontou na fórmula de cálculo da compensação pela privação do gozo do período de descanso anual faz parte do salário mensal, ou seja, faz parte daquele salário que é obrigatoriamente pago no fim de cada mês ao trabalhador, desde que não hajam faltas injustificadas que consintam qualquer dedução a esse montante.*
- G. O A. recebeu o salário que o tribunal recorrido descontou do montante total da indemnização pela prestação de trabalho nos dias de descanso anual, não a título de adiantamento por conta da compensação por conta da indemnização punitiva prevista no artº 24.º do RJRL, mas apenas porque tinha direito à totalidade do seu salário mensal por não ter faltado ao serviço.*
- H. O salário descontado pelo tribunal recorrido faz parte do salário mensal do A. e nada tem a ver com a compensação ao*

A. pelo trabalho prestado nos dias de descanso anual obrigatórios nem com o montante da indemnização com que a lei sanciona o impedimento pelo empregador do gozo das férias anuais do trabalhador.

- I. Ao dar como verificados os factos integradores da "factispecie" da norma prevista no artº 24.º do RJRL, por um lado, e ao deduzir parte do salário mensal recebido pelo A. por ter prestado trabalho durante o período a que o salário respeitava, por outro, o tribunal recorrido violou o disposto no artº 24.º do RJRL.*
- J. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X 2) de cálculo do montante da compensação por descanso anual no valor de MOP69,461.00 deverá ser revogada por violação do disposto no artº 21.º, nº 1, 22.º, nº 2, 24.º e 26.º, nº 1 do RJRL, fixando-se esse valor em MOP102,768.00 de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 3.*

DOS FERIADOS REMUNERADOS (DL nº 101/84/M)

- K. O Tribunal a quo não fixou qualquer indemnização pelo trabalho prestado pelo A. nos feriados do 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Outubro relativos ao período de vigência do DL nº 101/84/M, de 25/08.*

L. Quando o trabalhador trabalhe em dia de feriado remunerado, terá direito:

(i) à sua remuneração mensal normal pelo facto de ter trabalhado,

*(ii) a mais um dia de descanso compensatório pelo facto de ter trabalhado quando a lei o dispensara de o fazer,
e*

(iii) à correspondente remuneração desse dia de dispensa remunerada.

M. Esta decisão do tribunal recorrido no sentido de não atribuir qualquer compensação à recorrente por conta do trabalho prestado nos dias de feriados obrigatórios remunerados, viola o disposto no artº 20.º, nº 2 e 3, 23.º, nº 1, in fine, 28.º, nº 1 e 30.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto, segundo a qual os quais o A. devia ter sido dispensado da prestação do trabalho sem perda de remuneração e, por conseguinte, viola o disposto no artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45497, fixando-se esse valor em MOP708.00 de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 2.

DOS FERIADOS NÃO REMUNERADOS (DL n° 101/84/M)

- N. Quando o trabalhador trabalhe em dia de feriado obrigatório não remunerado, além da remuneração mensal, adquire também o direito a ser compensado pelo dia de dispensa ao trabalho de que não beneficiou.*
- O. Se assim não fosse, o disposto no art° 20.º, n° 2 do DL n° 101/84/M, de 25/08, seria letra morta, i.e., um preceito esvaziado de sentido útil e cuja violação pela entidade empregadora não importaria qualquer consequência.*
- P. A decisão de não arbitrar qualquer indemnização pelo trabalho prestado até 1989 nos dias de feriados obrigatórios não remunerados, deverá ser revogada por violação do disposto nos art°s 20.º, n° 2, 23.º, n° 1, in fine, 28.º, n° 1 e 30.º, n° 3 do Decreto-Lei n° 101/84/M, de 25 de Agosto, segundo os quais o A. devia ter sido dispensado da prestação do trabalho sem perda da remuneração mensal e, por conseguinte, do art° 69.º, n° 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n° 45497, a que corresponde o actual 42.º, n° 3 do novo Código de Processo do Trabalho (CPT), fixando-se esse valor em MOP1,062.00, de acordo com a fórmula: salário médio diário X n° de dias*

XI.

DOS FERIADOS REMUNERADOS (RJRL)

Q. A decisão relativa à fórmula (salário médio diário X nº de dias X 2) de cálculo do montante da compensação pelo trabalho prestado durante os feriados obrigatórios remunerados no valor de MOP69,404.00, deverá ser revogada por violação do disposto no artºs 19.º, nº 2, 26º, nº 1 e 28.º, nº 3 do RJRTM e, por conseguinte o artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 45497, a que corresponde o actual 42.º, nº 3 do novo Código de Processo do Trabalho (CPT), e a jurisprudência do TSI, nomeadamente o Acórdão em 8 de Junho de 2006, fixando-se esse valor em MOP104,106.00, de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 3.

DOS FERIADOS NÃO REMUNERADOS (RJRL)

R. A decisão do Tribunal a quo no sentido de não arbitrar qualquer compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado, deverá ser revogada por violação do disposto no artº 19.º, nºs 2 e 3, 26.º, nº 1 e artº 28.º, nº 3 do RJRTM segundo os quais o A. devia ter sido dispensado da prestação do trabalho sem perda da

remuneração mensal e, por conseguinte, por violação do artº 69.º, nº 3 do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo DecretoLei nº 45497, fixando-se esse valor em MOP22,690.45, de acordo com a fórmula: salário médio diário X nº de dias X 1.

DOS JUROS VENCIDOS

- S. A Ré constituiu-se em mora no terceiro dia útil subsequente ao termo do período (de descanso anual, semanal ou de feriado obrigatório) a que o salário respeitava, conforme resulta das disposições conjugadas dos artº 30.º, nº 3 do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto 28.º, nº 3 do RJRT e 805.º, nº 2, b) do Código Civil de 1966, actual artº 794.º, nº 2, al. b) do Código Civil de Macau, pelo que deve à Recorrente a quantia de MOP607,893.68, a título de juros vencidos sobre as quantias devidas por conta do trabalho prestado nos períodos de descanso semanal e feriados obrigatórios.*
- T. A decisão do tribunal recorrido no sentido de que os respectivos juros apenas podem ser calculados a partir da data do trânsito em julgado da sentença, deverá ser revogada e substituída outra que fixe os juros desde as datas de*

vencimento dos créditos a que os juros respeitam.

DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS (MOP 200,000.00)

- U. A factualidade provada nas respostas aos quesitos 18 a 20 da Base Instrutória determina, por si só, a fixação de uma indemnização por violação da integridade física e psíquica do A. prevista no artº 70.º, nº 1 do Código Civil de 1966 e no artº 71, nº 1 do CCM, dado que, segundo a jurisprudência uniforme do Tribunal de Segunda Instância: «o descanso semanal pressupõe a prestação de trabalho efectivo durante um determinado período, por forma a que seja imprescindível à recuperação das energias físicas e psíquicas do trabalhador» [cfr. acórdãos proferidos nos processos 509/2006, 478/2006, 407/2006, 383/2006, 385/2006, 362/2006, 327/2006, 294/2006, 264/2006, 298/2006, 166/2006, 271/2006, 208/2006, 243/2006, 207/2006, 178/2006, 169/2006, 104/2006, 19/2006, 18/2006, 27/2006, 26/2006, 69/2006, 331/2005, 322/2005, 320/2005, 296/2005, 340/2005, 297/2005, 255/2005]*
- V. No caso "sub judice" interessa saber se o sacrifício ou a penosidade resultante do trabalho nocturno e diurno em turnos rotativos contínuos foi agravada pela Ré pela violação*

do disposto nos artº 6.º, 10.º, nº 1, 2 e 4 b) do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do artº 7.º, nº 1, c) do RJRL ex vi do 17.º, nº 2. 19.º, nº 2, 22.º, nº 1 e 37º, nº 2, todos do mesmo diploma, e do artº 10º da Lei nº 7/88/M, de 23 de Maio, actual artº 201º, parágrafo 7 do ETAPM aplicável por analogia ex vi do artigo 55º do RJRTM conjugado com o disposto no artigo 9º, nº 1 e 2 do Código Civil.

W. A organização do trabalho por turnos rotativos ininterruptos foi concebida e implementada sem atender aos direitos de personalidade, designadamente, do "direito à saúde e qualidade de vida" do qual é tributário o direito ao equilíbrio entre vida familiar e vida profissional a que todos os trabalhadores têm direito.

X. O sistema de organização dos turnos rotativos ininterruptos imposto ao ora Recorrente pela Ré sem fixação do descanso semanal obrigatório (art.º 17.º, nº 2 do RJRT) violou o disposto no artº 6.º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do artº 7.º, nº 1, c) do RJRL ex vi

do 17.º, nº 2. 19.º, nº 2, 22.º, nº 1 e 37.º, nº 2, todos do mesmo diploma, os quais se destinam a proteger os direitos de personalidade do trabalhador, incluindo o direito à saúde.

Y. Da sujeição da Recorrente ao regime de turnos rotativos (período diurno/nocturno) contínuos imposto pela Ré em contravenção ao disposto nos artº 6.º do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços" e do artº 7.º, nº 1, c) do RJRL ex vi do 17.º, nº 2. 19.º, nº 2, 22.º, nº 1 e 37.º, nº 2, todos do mesmo diploma, resultou para a Ré o dever de indemnizar a ora Recorrente pela lesão da sua integridade física e psíquica, por impossibilidade de adequada regeneração física e psíquica, bem como da sua liberdade pessoal.

Z. Factos estes cuja realidade se alcança, desde logo, por presunção judicial (v. artº 342.º e 344.º do Código Civil), verificada que está, em concreto, a inobservância por banda da Ré das interrupções obrigatórias de actividade da Recorrente (resposta do tribunal colectivo aos quesitos 18 a 20 da Base Instrutória durante o todo o período de duração da relação laboral (vide, neste sentido, jurisprudência citada

e afirmada no Acórdão do TSI, proferido em 15 de Fevereiro de 2001, no Processo nº 4/2001) conjugada com os factos relativos ao sistema de turnos rotativos contínuos e à perda da auto-disponibilidade do trabalhador (cfr. resposta ao quesito 21 da Base instutória).

AA. A decisão do tribunal recorrido no sentido de não arbitrar qualquer indemnização a título de danos morais deverá, pois, ser revogada, por violação da personalidade física e moral tutelada nos artigos 67.º, nº 2, 71.º, nº 1 e 72.º, nº 1, todos do Código Civil (CCM) aplicáveis por força da violação dos artigos 6.º e 10.º, nº 1 e 2 do "Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e de Serviços", do art.º 7.º, n.º 1, c), 17.º, nº 2 e 4, 24.º, nº 1 e 20.º, nº 2 do Decreto-Lei nº 101/84/M, de 25 de Agosto e do 17.º, nº 2 e 4, 22.º, nº 1 e 19.º, nº 2 do RJRTM) e do artº 10.º, ponto 7 da Lei nº 7/88/M, de 23 de Maio, actual artº 201.º, parágrafo 7 do ETAPM aplicável por analogia ex vi do artigo 55.º do RJRTM conjugado com o disposto no artigo 9.º, nº 1 e 2 do Código Civil.

BB. A decisão recorrida violou, nesta parte e, por conseguinte, o disposto nos artº 489.º, nº 3, 477.º, nº 1, 342.º e 344.º, todos

do CCM”; (cfr., fls. 393 a 452).

*

Por sua vez, conclui a R. que:

- I. *Houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dada aos quesitos 18º a 20º;*
- II. *A Recorrente não entende como o Tribunal pôde considerar que o A., ora Recorrido, não gozou qualquer dia de descanso, semanal, anual e feriados obrigatórios, o que consubstancia um claríssimo erro de apreciação da matéria de facto;*
- III. *Ou seja, das respostas dadas por todas as testemunhas, e bem assim, da primeiro parágrafo do ponto 4.2 da douta Sentença, é impossível dar como respostas aos quesitos 18º a 20º que o A., ora Recorrido não gozou qualquer dia de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.*
- IV. *Assim, sendo a prova efectuada totalmente omissa quanto à questão fundamental do não gozo de dias de descanso pelo A., ora Recorrido, o Tribunal a quo errou na apreciação da*

prova, pelo que o douto Tribunal de Segunda Instância deverá anular a decisão e absolver a Recorrente dos pedidos deduzidos pelo A., ora Recorrido.

- V. *Mais é, a sentença de que ora se recorre, anulável por erro manifesto na subsunção da matéria de facto na aplicação do direito. A decisão ora em crise foi proferida com base numa fundamentação que necessariamente teria de ser sustentada por matéria de facto que, no caso dos presentes autos, não foi dada como provada e, porque assim foi, errou a decisão na aplicação do direito.*
- VI. *Ainda que se entenda que ficou devidamente provado que o A. não gozou qualquer dia de descanso, o que não se concede e apenas se admite para efeitos de raciocínio e mera cautela de patrocínio, nunca a Mma. Juiz poderia ter condenado a R. no pagamento de uma indemnização relativa a um valor cujo não pagamento, pela R., o A. não logrou provar.*
- VII. *Com efeito, não existe qualquer quesito relativo ao pagamento de acréscimo salarial pelo trabalho prestado em dias de descanso, como não existe na matéria assente qualquer alínea que faça referência a este facto.*

- VIII. *Constitui, destarte, um grave erro de subsunção à solução de direito aplicável considerar o que consta nos pontos 4.3, 4.4 e 4.5 da Sentença recorrida, ou seja, que pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, o A. nunca recebeu qualquer acréscimo salarial.*
- IX. *Ainda, a Mma. Juiz do Tribunal Judicial de Base que elaborou a selecção da matéria de facto, ao formular os quesitos 18º a 20º, quis explicitamente prever a possibilidade do A., ora Recorrido, provar que foi (i) obrigado a trabalhar em dias de descanso; (ii) não autorizado; ou (iii) impedido de gozar dias de descanso.*
- X. *Ora, da resposta aos referidos quesitos não consta qualquer expressão como "O A. foi obrigado a trabalhar em dias de descanso" ou "O A. não foi autorizado a gozar dias de descanso" ou "O A. foi impedido de gozar dias de descanso". Nem poderia, uma vez que o A. gozou efectivamente dias de descanso (cfr. primeiro parágrafo do ponto 4.2 da douda Sentença). Com base nos factos constitutivos do direito alegado pelo A., ora Recorrido, relembre-se aqui que estamos em sede de responsabilidade*

civil, pelo que a esta apenas terá o dever de indemnização caso prove que a Recorrente praticou um acto ilícito. E, de acordo com os arts. 20º, 17º, 4, b) e 24º do RJRT, apenas haverá comportamento ilícito por parte do empregador - e consequentemente direito a indemnização - quando, o trabalhador seja obrigado a trabalhar em dia de descanso semanal, anual e ou em dia de feriado obrigatório e o empregador não o remunerar nos termos da lei.

XI. Ora, nada se provou que fosse susceptível de indicar qualquer acção ou omissão (muito menos ilícita) por parte da Recorrente no sentido que haja obstado ao gozo de descansos pelo A., não podendo, por isso, reconhecer-se o seu direito à indemnização que peticiona.

XII. Porque assim é, - e para além do aspecto da falta de prova referido supra - carece de fundamento legal a condenação da ora Recorrente por falta de prova de um dos elementos essenciais à prova do direito de indemnização do A., ora Recorrido, i.e., a ilicitude do comportamento da R., ora Recorrente.

XIII. O A., ora Recorrido, não estava dispensado do ónus da prova quanto ao não gozo de dias de descanso e devia, em

audiência, por meio de testemunhas ou por meio de prova documental, ter provado que dias alegadamente não gozou, o que não o fez.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XIV. Ainda que se considere que a decisão recorrida partiu de pressupostos de facto correctos, porque bem provados - o que não se concede e apenas se admite por mera cautela e dever de bom patrocínio - a decisão de que se recorre deverá ser declarada nula por V. Exas., por falta de fundamentação em aspecto essencial do ónus da prova determinante para boa solução da causa.

XV. Nos termos do n.º 1 do art. 335.º do Código Civil (adiante CC) "Àquele que invoca um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado."

XVI. Por isso, e ainda em conexão com os quesitos 18.º a 20.º da base instrutória, cabia ao A., ora Recorrido, provar que a Recorrente obteve ou negou o gozo de dias de descanso.

XVII. Assim, o A., ora Recorrido, ao alegar determinados direitos tinha o ónus da prova dos factos constitutivos desses direitos. Ou seja, era ao Recorrido - e não à Recorrente -

que cabia apresentar prova (testemunhal, documental ou outra) de quais os dias de descanso em que trabalhou, prova de que não foi devidamente compensado e, por exemplo, prova dos dias de descanso que solicitou que não tenham sido autorizados pela Recorrente.

XVIII. Refira-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1999 (Recurso n. o 327/98) que determina, muito claramente que "I - O direito à indemnização pelo não gozo de férias só é de reconhecer se se alegar e provar, o que compete ao trabalhador, que a entidade patronal obstou a esse gozo." - sublinhado nosso.

XIX. Em bom rigor, da matéria de facto apurada, impõe-se a absolvição da R., ora Recorrente, por manifesto incumprimento do ónus probatório por parte do A .. Não o tendo feito, incorreu em erro de Direito a Mma. Juiz a quo, o que consubstancia uma causa de anulabilidade da sentença proferida.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XX. O n° 1 do art. 5° do RJRT dispõe que o diploma não será aplicável perante condições de trabalho mais favoráveis que sejam observadas e praticadas entre empregador e

trabalhador, esclarecendo o art. 6º deste diploma legal que os regimes convencionais prevalecerão sempre sobre o regime legal, se daqui resultarem condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores.

XXI. O facto do A. ter beneficiado de um generoso esquema de distribuição de gorjetas que lhe permitiu, ao longo de vários anos, auferir mensalmente rendimentos que numa situação normal nunca auferiria, justifica, de per se, a possibilidade de derrogação do dispositivo que impõe ao empregador o dever de pagar um salário justo, pois caso o Recorrido auferisse apenas um salário justo - da total responsabilidade da Recorrente e pago na íntegra por esta certamente que esse salário seria inferior ao rendimento total que o Recorrido, a final, auferia durante os vários anos em que foi empregado da Recorrente.

XXII. Não concluindo - e nem sequer se debruçando sobre esta questão - pelo tratamento mais favorável ao trabalhador resultante do acordado entre as partes - consubstanciado, sobretudo, nos altos rendimentos que o A. auferia - incorreu o Tribunal a quo em erro de direito, o que constitui causa de anulabilidade da sentença ora em crise.

Assim não se entendendo e ainda concluindo:

XXIII. A aceitação do trabalhador de que aos dias de descanso semanal, anual e em feriados obrigatórios não corresponde qualquer remuneração teria, forçosamente, de ser considerada como válida.

XXIV. Os artigos 24º e seguintes da Lei Básica consagram um conjunto de direitos fundamentais, assim como os artigos 67º e seguintes do Código Civil consagram um conjunto de direitos de personalidade e, do seu elenco não constam os alegados direitos violados (dias de descanso anual e feriados obrigatórios).

XXV. Não tendo o legislador consagrado a irrenunciabilidade dos direitos em questão, devem os mesmos ser considerados livremente renunciáveis e, bem assim, considerada eficaz qualquer limitação voluntária dos mesmos, seja essa limitação voluntária efectuada ab initio, superveniente ou ocasionalmente.

XXVI. Donde, deveria o Tribunal ter considerado eficaz a renúncia ao gozo efectivo de tais direitos, absolvendo a aqui Recorrente do pedido.

Assim não se entendendo, e ainda concluindo:

XXVII. Ao trabalhar voluntariamente - e, realce-se, não ficou em nenhuma sede provado que esse trabalho não foi prestado de forma voluntária, muito pelo contrário - em dias de descanso (sejam eles anual, semanal ou resultantes de feriados), o Recorrido optou por ganhar mais, tendo direito à correspondente retribuição em singelo.

XXVIII. E, não tendo o Recorrido sido impedido de gozar quaisquer dias de descanso anual, de descanso semanal ou quaisquer feriados obrigatórios, é forçoso é concluir pela inexistência do dever de indemnização da STDM aa Recorrida.

Ainda sem conceder, e ainda concluindo:

XXIX. Por outro lado, jamais pode a ora Recorrente concordar com o regime aplicado pela Mma. Juiz a qua aquando da cálculo da quantum indemnizatório, uma vez que, apesar de se preocupar com a aferição do quantum diário do salário do A., ara Recorrido, acaba por aplicar o regime previsto para o salário mensal, sendo que toda a factualidade alegada pela Ré e confirmada pelas suas

testemunhas em sede de Julgamento, indica no sentido inverso, ou seja, do salário diário.

XXX. Com efeito, a proposta contratual oferecida pela ora Recorrente aos trabalhadores dos casinos, como a aqui Recorrido, é a mesma há cerca de 40 anos: auferiam um salário diário fixo de MOP\$4,10, HKD\$ 10/dia ou de HKD\$15 dia, ou seja, um salário de acordo com o penado de trabalho efectivamente prestado.

XXXI. Acresce que o "esquema" do salário diário nunca foi contestado pelos trabalhadores na pendência da relação contratual e, ademais, nunca os trabalhadores impugnaram expressamente a alegação desse facto nas instâncias judiciais nos processos pendentes.

XXXII. Trata-se de uma disposição contratual válida e eficaz de acordo com o RJRT e revê expressamente a possibilidade das partes acordarem no regime salarial mensal ou diário no âmbito da liberdade contratual prevista no art. 1.º do RJRT.

XXXIII. Ora, na ausência de um critério legal ou requisitos definidos para aferir a existência de remuneração em função do trabalho efectivamente prestado, ao estabelecer que o A., ora Recorrido, era remunerado com um salário

diário, a sentença Recorrida desconsidera toda a factualidade trazida aos autos e, de igual forma, as condições contratuais acordadas entre as partes. Salvo o devido respeito por entendimento diverso, a Recorrente entende que, nessa parte, a decisão em crise não está devidamente fundamentada e é arbitrária, ao tentar estabelecer como imperativo (i.e., o regime de salário mensal em contratos de trabalho típicos) o que a lei define como dispositivo (i.e., as partes podem livremente optar pelo regime de salário mensal ou diário em contratos de trabalho típicos).

XXXIV. Deve assim ser reapreciada por V. Ex^a a decisão final, no sentido de a mesma se adequar à matéria de facto dada como provada, efectuando-se o cálculo do quantum indemnizatório com base no regime previsto para os casos do salário diário, o que expressamente se requer.

Por outro lado,

XXXV. O trabalho prestado pelo Recorrido em dias de descanso foi sempre remunerado em singelo.

XXXVI. A remuneração já paga pela ora Recorrente ao ora Recorrido por esses dias deve ser subtraída nas

compensações devidas pelos dias de descanso a que o A. tinha direito, nos termos do Decreto-Lei nº 32/90/M.

XXXVII. Maxime, o trabalho prestado em dia de descanso semanal, para os trabalhadores que auferem salário diário, deve ser remunerado como um dia normal de trabalho (confiram-se al. a) e b) do nº 6 do artº 17º do RJRT, tendo o Tribunal a quo descurado em absoluto essa questão.

XXXVIII. Ora, nos termos do nº 4 do artigo 26º do RJRT, salário diário inclui a remuneração devida pelo gozo de dias de descanso e, nos termos da alínea b) do nº 6 do artigo 17º, os trabalhadores que auferem salário diário verão o trabalho prestado em dia de descanso semanal remunerado nos termos do que for acordado com o empregador.

XXXIX. No presente caso, não havendo acordo expresso, deverá considerar-se que a remuneração acordada é a correspondente a um dia de trabalho.

XL. A decisão recorrida enferma assim de ilegalidade, por errada aplicação da alínea b) do nº 6 do artigo 17º e do artigo 26º, ambos do RJRT, o que importa a revogação da parte da sentença que condenou a Recorrente ao pagamento relativo às compensações pelo não gozo dos

dias de descanso, o que, expressamente, se requer.

Ainda concluindo:

- XXI. As gorjetas dos trabalhadores de casinos não são parte integrante do conceito de salário, e bem assim as gorjetas auferidas pelos trabalhadores da STDM.*
- XXII. Neste sentido a corrente Jurisprudencial dominante, onde se destaca com particular acuidade o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de Julho de 1999.*
- XXIII. Também neste sentido se tem pronunciado a doutrina de uma forma pacificamente unânime.*
- XXIV. O ponto essencial para a qualificação das prestações pecuniárias enquanto prestações retributivas é quem realiza a prestação. A prestação será retribuição quando se trate de uma obrigação a cargo do empregador.*
- XXV. Nas gratificações há um animus donandi, ao passo que a retribuição consubstancia uma obrigatoriedade.*
- XXVI. A propósito da incidência do Imposto Profissional: "O Imposto Profissional incide sobre os rendimentos do trabalho, em dinheiro ou em espécie, de natureza contratual ou não, fixos ou variáveis, seja qual for a sua*

proveniência ou local, moeda e forma estipulada para o seu cálculo e pagamento". É a própria norma que distingue, expressamente, gorjetas de salário.

XLVII. Qualifica Monteiro Fernandes, expressamente as gorjetas dos trabalhadores da STDM, como "rendimentos do trabalho", esclarecendo que os mesmos são devidos por causa e por ocasião da prestação de trabalho, mas não em função ou como correspectividade dessa mesma prestação de trabalho.

XLVIII. Na verdade, a reunião e contabilização são realizadas nas instalações dos casinos da STDM, mas com a colaboração e intervenção de croupiers, funcionários da tesouraria e de funcionários do governo que são chamados para supervisionar a contabilização das gorjetas.

XLIX. Salvo o devido respeito pela Mma. Juiz a quo, a posição de sustentar a integração das gorjetas no conceito jurídico de salário, com base no conceito abstracto e subjectivo de "salário justo", não tem qualquer fundamento legal, nem pode ter aplicação no caso concreto.

L. Em primeiro lugar, porque o que determina se certo montante integra ou não o conceito de salário, são critérios

objectivos, que, analisados detalhadamente, indicam o contrário, se não vejamos: as gorjetas são montantes, (i) entregues por terceiros; (ii) variáveis; (iii) não garantidos pela STDM aquando da contratação; (iv) reunidas e contabilizadas pelos respectivos croupiers, juntamente com funcionários da tesouraria e do governo de Macau.

LI. E, fortalece a nossa tese, a posição do governo de Macau que nunca considerou necessário a definição de um montante mínimo salarial que pudesse servir de bitola para a apreciação - menos discricionária - do que é um salário justo.

LII. Dessa forma, o cálculo da eventual indemnização só poderia levar em linha de conta o salário diário, excluindo-se as gorjetas”; (cfr. fls. 455 a 496).

*

Cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os factos seguintes:

- “- A Ré tem por objecto social a exploração de jogos de fortuna ou azar, a indústria hoteleira, de turismo, transportes aéreos, marítimos e terrestres, construção civil operações em títulos públicos e acções nacionais e estrangeiros, comércio de importação e exportação; (alínea A).
- Até meados de 2002, a Ré foi concessionária de uma licença de exploração, em regime de exclusividade, de jogos de fortuna e azar ou outros, em casinos; (alínea B)
- Em 1 de Julho de 1988, o Autor iniciou uma relação contratual a Ré, sob a direcção efectiva, fiscalização e mediante retribuição por parte desta; (alínea C)
- Durante os primeiros 12 meses de trabalho, a função do Autor foi prestar assistência a clientes a Ré; (alínea D)
- Após o termo daquele período, o Autor passou a exercer as

funções de "Croupier" até 20.07.2002, data em que pôs ele termo ao contrato com a Ré; (alínea E)

- O horário de trabalho do Autor foi sempre fixado pela Ré, em função das suas necessidades, por turnos diários, em ciclos de 3 dias, num total de 8 horas, alternadas de 4 em 4 horas, existindo apenas o período de descanso de 8 horas diárias durante dois dias e um período de 16 horas de descanso no terceiro dia; (alínea F)
- O rendimento auferido pelo Autor tinha uma componente fixa e uma componente variável; (alínea G)
- Esta parte variável correspondia à quota parte do Autor nas gorjetas atribuídas pelos clientes da Ré; (alínea H)
- Desde a data em que a Ré iniciou a sua actividade de exploração de jogos de fortuna e azar, as gorjetas dadas a cada um dos seus trabalhadores pelos seus clientes eram por si reunidas, contabilizadas e depois distribuídas por todos os trabalhadores dos casinos, de acordo com a categoria profissional a que pertenciam; (alínea I)

- A componente fixa do rendimento do autor foi de MOP4.10 desde a sua contratação até Maio de 1989, HKD10.00 desde Junho de 1989 a Abril de 1995, e a partir de Maio de 1995 até Julho de 2002 passou a ser de HKD15,00; (alínea J)
- No ano de 1988, a contrapartida auferida pelo Autor foi no montante médio diário de MOP\$ 127.00; (resp. ao quesito 1º)
- No ano de 1989, essa contrapartida foi no montante diário de MOP\$ 227.00; (resp. ao quesito 2º)
- Em 1990, de MOP\$ 333.00; (resp. ao quesito 3º)
- Em 1991, de MOP\$ 320.00; (resp. ao quesito 4º)
- Em 1992, de MOP\$ 394.00; (resp. ao quesito 5º)
- Em 1993, de MOP\$ 433.00; (resp. ao quesito 6º)
- Em 1994, de MOP\$ 468.00; (resp. ao quesito 7º)
- Em 1995, de MOP\$ 516.00; (resp. ao quesito 8º)
- Em 1996, de MOP\$ 540.00; (resp. ao quesito 9º)
- Em 1997, de MOP\$ 546.00; (resp. ao quesito 10º)

- Em 1998, de MOP \$ 477.00; (resp. ao quesito 11º)
- Em 1999, de MOP \$ 401.00; (resp. ao quesito 12º)
- Em 2000, de MOP \$ 435.00; (resp. ao quesito 13º)
- Em 2001, de MOP \$ 470.00; (resp. ao quesito 14º)
- Em 2002, de MOP \$ 450.00; (resp. ao quesito 15º)
- Não tendo, porém, a Ré entregue ao Autor, após a cessação da relação entre ambos, qualquer quantia proveniente do Fundo S.T.D.M.; (resp. ao quesito 17º)
- Desde o início da relação entre Autor e Ré e até Outubro de 2000, nunca a Ré concedeu o Autor um único dia de descanso por cada semanal de trabalho; (resp. ao quesito 18º)
- A Ré também nunca concedeu o Autor a gozar o período de descanso anual; (resp. ao quesito 19º)
- A R. nunca concedeu ao Autor o gozo de descanso nos feriados obrigatórios; (resp. ao quesito 20º)
- O Autor estava sempre cansado, com pouca paciência e

capacidade de relacionamento pessoal e social; (resp. ao quesito 21º)

- Quando o Autor foi admitido ao serviço da Ré, foi ele informado que a sua remuneração diária era diminuta, mas que receberia uma quota parte do total das gorjetas entregues pelos clientes da Ré a todos os trabalhadores; (resp. ao quesito 23º)
- A Ré nunca teve dificuldades em conseguir pessoas interessadas em trabalhar para si; (resp. ao quesito 28º)
- O trabalhadores da Ré conseguiam um rendimento global relativamente elevado; (resp. ao quesito 29º); (cfr. fls. 203 a 207).

Do direito

3. Lidas as alegações e conclusões pelo A. e R. apresentadas, verifica-se que imputam (ambos) à decisão recorrida o vício de “erro na interpretação de direito”, sendo que pela R. vem também assacada à mesma decisão o vício de “erro na apreciação da prova”.

Em largas dezenas de acórdãos por esta Instância proferidos em idênticos recursos, foram já tais questões apreciadas; (cfr., v.g., para se citar alguns, o Ac. de 26.01.2006, Proc. nº 255/2005; de 23.02.2006, Proc. nº 296 e 297/2005; de 02.03.2006, Proc. nº 234/2005; de 09.03.2006, Proc. nº 257/2005; de 16.03.2006, Proc. nº 328/2005 e Proc. nº 18, 19, 26 e 27/2006; e, mais recentemente, de 14.12.2006, Proc. nº 361, 382, 514, 515, 575, 576, 578 e 591/2006 e de 01.02.2007, Proc. nº 597/2006).

Acompanhando-se o entendimento assumido – e dando-se também aqui o mesmo como reproduzido – passa-se a decidir.

— Quanto ao imputando “erro na apreciação da prova”.

Considera a R. ora recorrente que “houve erro manifesto na apreciação da prova produzida em Audiência de Discussão e Julgamento, relativamente às respostas dadas aos quesitos 18º a 20º”; (cfr., concl. 1ª).

Como é entendimento unanime deste Tribunal face a análoga questão, em matéria de prova vigora o “princípio da livre convicção do Tribunal”, (cfr., artº 558º, nº 1 do C.P.C.M.), e da apreciação que se fez, motivos não há para se considerar que incorreu o Tribunal “a quo” no

assacado erro, sendo pois de se julgar improcedente o recurso na parte em questão.

— Passando-se então para o imputado “erro de direito”, e antes de se verificar se correctos estão os montantes pelo Tribunal “a quo” fixados a título de indemnização pelo trabalho prestado pelo A. em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, assim como se merece provimento o pelo A. petitionado quanto a “juros”, “indemnização por danos morais”, e “compensação pelo trabalho desempenhado em dia de feriado não remunerado”, importa consignar que, tal como tem esta Instância entendido (de forma unânime) – cfr., v.g., os arestos atrás citados – nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte que qualificou a relação entre A. e R. havida como um “contrato de trabalho”, pois que atento o preceituado no artº 1152º do C.C. de 1966, hoje, artº 1079º, do C.C.M, e à factualidade dada como provada, presentes estão todos os elementos caracterizadores da referida relação como “contrato de trabalho”.

Por sua vez, não se acolhem também os argumentos pela mesma R. invocados no sentido de que derogadas pelo regime convencional (do próprio contrato) estavam as normas do R.J.R.L. (D.L. nº 24/89/M) pelo

Tribunal “a quo” invocadas como fundamento do seu “dever de indemnização” ao A. (recorrida) pelo trabalho prestado em dias de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios, idêntica posição se nos afigurando de se ter em relação aos restantes argumentos (subsidiários) no sentido de que a recorrida tinha renunciado à remuneração devida por tal trabalho.

A alegada “derrogação” assenta apenas num também alegado “tratamento mais favorável” que não se vislumbra na matéria de facto dada como provada, o que não deixa de se verificar igualmente em relação à referida “renúncia”, pois que o facto de ter o A. trabalhado nos mencionados dias de descanso e feriados não equivale a uma renúncia da sua parte em relação às respectivas compensações.

Por sua vez, no que toca à questão do “salário diário ou mensal”, considerando como nasceu e se desenvolveu a relação jurídico laboral, em especial, atento a que o trabalho era desempenhado por turnos, impõe-se considerar que o salário era mensal e não salário desempenhado em função do resultado efectivamente produzido ou do período de trabalho efectivamente prestado.

Daí, provado estando que não gozou o A. os referidos “descansos”, e motivos não havendo para se dar por inexistente o “dever de indemnização” da recorrente S.T.D.M., avancemos.

— Aqui chegados, mostra-se de conhecer desde já de uma das questões pelo A. colocadas e que pelo mesmo é identificada de “violação das regras do ónus de prova”.

Como se vê das conclusões pelo mesmo A. apresentadas a final da sua motivação de recurso, afirma o mesmo que *“O incumprimento dos deveres legais referidos nas alíneas (i) a (xi) do parágrafo 1 devia ter sido considerado demonstrado por força do disposto nos artºs 335º, nºs 2 e 3, e 788º nº 1 do CCM”*; (cfr., concl. A.).

Ora, não nos parece que à A. assista razão, pois que os referidos “deveres legais das alíneas (i) a (xi) do parágrafo 1” nem sequer foram alegados na petição inicial que a mesma recorrente apresentou, pelo que, sem necessidade de outras considerações, inviável é reconhecer-lhe razão.

— Apreciemos então se correctos estão os montantes a que chegou o

Tribunal “a quo”.

Ao montante total de MOP\$654,909.00 chegou-se através da soma das parcelas indemnizatórias de MOP\$516,044.00, MOP\$69,461.00, e MOP\$69,404.00 arbitradas respectivamente a título de indemnização por trabalho prestado em período de descanso semanal, anual e feriados obrigatórios.

Atentos os montantes parcelares em causa, calculados com base no “salário médio diário” auferido pelo A., cabe também aqui dizer que nenhum reparo merece a decisão do Tribunal “a quo” no sentido de considerar como parte integrante do salário, (para efeitos de cálculo do dito salário médio diário), as gorjetas que pelos clientes da recorrente eram oferecidas.

De facto, tal entendimento mostra-se em perfeita sintonia com a factualidade dada como provada correspondendo também à posição já assumida por este T.S.I., nomeadamente, nos Acs. de 12.12.2002 (Proc. nº 123/2002) e de 30.04.2003 (Proc. nº 255/2002), onde no sumário deste

último se consignou que: “resultando provado que o trabalhador recebia como contrapartida da sua actividade laboral duas quantias, uma fixa, e outra variável em função do montante das gorjetas recebidas dos clientes, é de se considerar que tais quantias (variáveis) integram o seu salário”.

Nesta conformidade, vejamos então se são de manter as quantias arbitradas a título de indemnização.

— No que toca à indemnização pelo trabalho prestado em período de “descanso semanal”, o montante de MOP\$516,044.00 resultou do seguinte cálculo:

DESCANSO SEMANAL

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	38	227.00	17,252.00
1990	52	333.00	34,632.00
1991	52	320.00	33,280.00
1992	52	394.00	40,976.00
1993	52	433.00	45,032.00

1994	52	468.00	48,672.00
1995	52	516.00	53,664.00
1996	52	540.00	56,160.00
1997	52	546.00	56,784.00
1998	52	477.00	49,608.00
1999	52	401.00	41,704.00
2000	44	435.00	38,280.00
Total →			MOP\$516,044.00

Tem este T.S.I. entendido que no âmbito do D.L. nº 101/84/M, não previa o mesmo qualquer compensação pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal.

Afigurando-se-nos de manter o assim entendido, e correctos nos parecendo os dias de trabalho contabilizados no âmbito do D.L. nº 24/89/M, assim como a sua compensação com o dobro do salário médio diário, adequado é o montante de MOP\$516,044.00 que, por isso, se mantem.

— Quanto à compensação pelo trabalho prestado em período de “descanso anual”, o montante de MOP\$69,461.00 resultou do cálculo seguinte:

DESCANSO ANUAL

(D.L. nº 101/84/M)

Ano	Dias de descanso vencidos e não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 1) (MOP\$)
1988	3	127.00	381.00
1989	1.5	227.00	341.00

(D.L. nº 24/89/M)

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	4.5	227.00	2,043.00
1990	6	333.00	3,996.00
1991	6	320.00	3,840.00
1992	6	394.00	4,728.00
1993	6	433.00	5,196.00
1994	6	468.00	5,616.00
1995	6	516.00	6,192.00
1996	6	540.00	6,480.00
1997	6	546.00	6,552.00
1998	6	477.00	5,724.00
1999	6	401.00	4,812.00
2000	6	435.00	5,220.00
2001	6	470.00	5,640.00
2002	3	450.00	2,700.00
Total →			MOP\$69,461.00

Nenhuma censura nos merecendo também aqui os montantes fixados pelo trabalho prestado no âmbito do D.L. nº 101/84/M, o mesmo sucedendo no que toca ao prestado no âmbito do D.L. nº 24/89/M, pois que provado não ficou que a R. impediu o A. de gozar os descanso em causa para que fossem os mesmos compensados com o triplo da remuneração, há também aqui que confirmar o montante de MOP\$69,461.00.

— Por sua vez, e no que diz respeito aos “feriados obrigatórios”, o montante de MOP\$69,404.00 foi resultado da seguinte operação:

FERIADOS OBRIGATÓRIOS

Ano	Dias de descanso vencidos mas não gozados (A)	Salário médio diário (B) (MOP\$)	Montante da indemnização (A x B x 2) (MOP\$)
1989	2	227.00	908.00
1990	6	333.00	3,996.00
1991	6	320.00	3,840.00
1992	6	394.00	4,728.00
1993	6	433.00	5,196.00
1994	6	468.00	5,616.00
1995	6	516.00	6,192.00
1996	6	540.00	6,480.00

1997	6	546.00	6,552.00
1998	6	477.00	5,724.00
1999	6	401.00	4,812.00
2000	6	435.00	5,220.00
2001	6	470.00	5,640.00
2002	5	450.00	4,500.00
Total →			MOP\$69,404.00

Aqui, e tal como em relação ao trabalho prestado em dia de descanso semanal, tem este T.S.I. entendido que, no âmbito do D.L. n° 101/84/M, ao trabalhador nenhuma compensação cabia pelo trabalho prestado. Assim, nenhuma censura merece a decisão recorrida na parte em questão.

Por sua vez, e no que toca ao trabalho prestado no âmbito do D.L. n° 24/89/M, tem este T.S.I. entendido que o mesmo deve ser compensado com o triplo da sua remuneração.

Nesta conformidade, há que se alterar o montante fixado que passa a ser de MOP\$104,106.00.

— Vejamos agora das outras questões pelo A. colocadas.

— Quanto aos “feriados obrigatórios não remunerados”.

No âmbito do D.L. nº 101/84, e tal como sucedia com os “remunerados”, nenhuma compensação acrescida havia pelo trabalho prestado em tais feriados.

Por sua vez, tem também constituído entendimento unânime desta Instância que, no âmbito do D.L. nº 24/89/M, o mesmo tão só prevê a compensação pelo trabalho prestado em dia de feriado obrigatório não remunerado” para fazer face a um acréscimo de trabalho não previsível” – al. b) do artº 20º - e não como no caso acontece, “quando a prestação de trabalho seja indispensável para garantir a continuidade do funcionamento da empresa, nos casos em que este funcionamento deva ocorrer nos dias de feriado”; (cfr., al. c) do mesmo preceito).

Assim, nada há a compensar.

— Quanto aos “danos morais”.

Em conformidade com o entendimento assumido por esta Instância

nos veredictos atrás citados, sendo de se concluir também no caso dos presentes autos que o A. aceitou livre e conscientemente o “horário de trabalho” que lhe foi fixado, nenhuma censura merece o segmento decisório que julgou improcedente o pedido de indemnização por danos morais deduzido.

— Quanto aos “juros”.

Pede o A. que os juros sejam contados desde a data da citação da R., e que, nesta conformidade, se altere a sentença ora recorrida onde se decidiu que os mesmos juros fossem contados a partir do trânsito em julgado.

Sobre idêntica questão também já se pronunciou esta Instância, tendo-se concluído que sendo ilíquidos os créditos pelo A. reclamados, os mesmos apenas se tornam devidamente líquidos com o trânsito em julgado da decisão condenatória, considerando-se assim que, atento o artº 794º, nº 4 do C.C.M., motivos não havia para se alterar o decidido; (cfr., v.g., o recente Ac. de 29.06.2006, Proc. nº 77/2006).

Mostrando-se-nos de manter o assim entendido, também na parte

em questão improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o recurso do A. e improcedente o da R..

Custas pelo A. e R. nas proporções dos seus decaimentos.

Macau, aos 19 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

(nos termos da 1.^a parte da declaração de voto que juntei ao Acórdão de 02.03.2006, Proc. n.º 234/2005)

Chan Kuong Seng

(na esteira de um conjunto de acórdãos proferidos em recursos congéneres e por mim relatados desde 26/1/2006)

Lai Kin Hong